

Institui a Residência em
Enfermagem e dá outras
providências.

Parágrafo único – Os programas de Residência em Enfermagem terão, no mínimo, 30% (trinta por cento) de sua carga horária de

aulas teóricas-práticas, sessões de atualização, seminários e outras atividades congêneres.

Art. 5º Na implementação da Residência em Enfermagem caberá ao Ministério da Educação:

I – Definir as normas gerais para elaboração e execução dos programas de Residência em Enfermagem;

II – Fixar os critérios para credenciamentos de novos programas de Residência em Enfermagem, credenciar os novos programas e orientar a respectiva implantação;

III – Avaliar periodicamente os programas;

IV – Sugerir modificações nos programas, suspendê-los ou cancelar o credenciamento dos que não atingirem um nível de desempenho considerado satisfatório.

Art. 6º É vedado o uso da expressão “Residência em Enfermagem” a qualquer programa de treinamento na área que não haja sido credenciado pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Ao enfermeiro residente será assegurada bolsa de estudos de valor equivalente a dos residentes de outras categorias profissionais, de acordo com a legislação vigente, acrescido do adicional correspondente à contribuição previdenciária, a que fica obrigado em decorrência de sua vinculação como autônomo ao regime previdenciário.

Art. 8º As instituições de saúde responsáveis por programas de Residência em Enfermagem são obrigadas, além do pagamento da bolsa de estudo, assegurar alimentação e alojamento aos residentes.

Art. 9º O enfermeiro residente fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso remunerado por ano de atividades e perceberá, além da bolsa, 1/3 (um terço) da mesma a título de abono pecuniário.

Art. 10º Caberá a instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação, conferir o título de Especialista, na modalidade de Residência em Enfermagem.

Parágrafo único – Os títulos referidos no caput deste artigo constituem documentos hábeis para fins de registro no Ministério da Educação, e posteriormente, nos Conselhos de Enfermagem.

Art. 11º As instituições que tenham mantido programas com características de Residência em Enfermagem, anteriores a vigência dessa Lei, terão prazo de seis meses para requerer seu credenciamento junto ao Ministério da Educação.

Art. 12º Os portadores de declaração de Residência em Enfermagem, expedidas em data anterior à vigência desta lei, deverão requerer o título de Especialista, com base no programa cumprido, junto à instituição credenciada pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único – Os títulos reconhecidos serão registrados nos Conselhos de Enfermagem.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É incompreensível que um Projeto de Lei apresentado nessa casa a 14 anos, que tramitou em três Comissões Permanentes, com pareceres favoráveis em duas delas, e por não ter sido o votado o parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça, o mesmo foi arquivado com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Federal, por não ter seu autor conseguido sua reeleição.

Anos de trabalho foram perdidos, sem cantar os prejuízos de diversas categorias de trabalhadores que tem como bandeira de luta a Residência na Área de Saúde, vindo esse parlamentar reapresentar essa matéria, como forma de homenagear ao autor, a todos os parlamentares que se envolveram nessa discussão e as categorias de Enfermagem.

Em 1996 o ex-Deputado Paulo Rocha do Partido dos Trabalhadores do Estado do Pará, trouxe para essa casa o importante debate, para garantir a categoria dos Enfermeiros a Residência como pós-graduação.

Dizia, que como os demais campos do conhecimento técnico e científico a área de Enfermagem necessitava de um sistema de ensino e pesquisa

que garantisse um treinamento adicional aos profissionais, haja vista, torna-se cada vez mais complexo e de tecnologia mais sofisticada.

Além de que, o alongamento do ensino superior através da pós-graduação representa uma tendência universal, atingindo todas as áreas do conhecimento, necessitando sua implementação para as áreas de saúde.

Em 1999, foi votado e aprovado o relatório do Ex-Deputado e hoje Senador da República Paulo Pain na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço, com a aprovação unânime do PL 2264/96 com nove emendas, sendo rejeitados os PLs 2.322/96 do Dep, José Priantes, 4.210/98 do ex-Dop. Zeire Rezende e a emenda proposta pelo ex-Dop Alberto Fraga.

Novamente foi votado e aprovado por unanimidade o relatório, agora na Comissão de Educação Cultura e Desporto, da ex-Dop. Lidia Quinan, que *“Por essas razões, nosso parecer é, favorável ao projeto de lei principal, desfavorável à emenda apresentada pelo Deputado Alberto Fraga, na CTASP, reapresentada pelo Deputado Francisco Rodrigues na CECD pelos motivos já elencados, desfavorável aos projetos de lei apensados e desfavorável às emendas adotadas pela CTASP”*, em 2001.

Na Comissão de Constituição e Justiça o PL 2264/96, chegou a receber dois pareceres um do Ex-Dop. Antonio Cruz e outro do ex-Dop. Léo Ancântara:

Voto do Ex-Dop. Antônio Cruz – *“Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 2.264/96 e das Emendas de 01 a 09 que lhe foram aprovadas pela CTASP e da apresentada na CECD, bem como dos Projetos de Lei n.ºs 2.322/96 e 4.210/98, todos com as emendas em anexo, e pela antiregimentalidade da emenda modificativa de autoria do Dep. Alberto Fraga”*.

Voto do Ex-Dop. Léo Ancântara – *“ Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 2.264/96 e das Emendas de 01 a 09 que lhe foram aprovadas pela CTASP e da apresentada na CECD, bem como dos Projetos de Lei n.ºs 2.322/96 e 4.210/98, todos com as emendas em anexo, e pela antiregimentalidade da emenda modificativa de autoria do Dep. Alberto Fraga.*

O PL 2264/96, por sua redação, atendia integralmente as propostas dos parlamentares que apresentaram os PLs. 2.322/96 e 4.210/98, se

diferenciando das emendas aprovadas apenas na abrangência para outras categorias da Área da Saúde.

Não se restam dúvidas de que a instituição de um programa de Residência para a Área da Saúde beneficia não só aqueles que poderão aprimorar seus estudos, mas toda a sociedade, que poderá contar com profissionais mais qualificados, que os profissionais da área e a sociedade já perdeu nesses anos que a proposta não foi transformada em lei.

A proposta apresentada é o texto original apresentado pelo ex-Deputado Paulo Rocha, com a adequação no seu artigo 4º, realização pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos.

É por este motivo que apresentamos esta proposta, que já foi largamente debatida nessa casa, que mercê sua aprovação, onde peço apoio dos nobres pares que seja aprovado, tendo em vista sua relevância e urgência.

Sala das Sessões, em de de 2011.

MIRIQUINHO BATISTA
Deputado Federal - PT/PA